**Massa Falida de O CLÁSSICO JÓIAS Ltda.**

**Processo nº 0024.02.846.276-0**

**CNPJ:** 17.162.025/0001-94

**Vara:** 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG

**Data da decretação da falência**: 1º de julho de 2003

**Síndico**: Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima

964

Autos nº 2002.846.276-0
CONCORDATA PREVENTIVA
Secret. 1ª Vara de Falências e Concordatas
Comarca de Belo Horizonte

Vistos,

**O CLÁSSICO JÓIAS LTDA**, sociedade comercial devidamente identificada, estabelecida nesta Capital, em **25.10.2002** impetrou CONCORDATA PREVENTIVA perante este Juízo, requerendo fosse deferido seu processamento, fazendo-o com base no Decreto-Lei 7.661 de 1945, mediante os fatos e fundamentos expostos na inicial de fl.2 a 17, instruída com documentos.

Na ocasião, a impetrante relatou ter sido constituída há mais de dois anos como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando ininterruptamente e há 50 anos, no ramo joalheria em geral, sendo sócios atuais, Deborah Diniz da Costa, Joel Caplum, Simon Caplum e Vitória Caplum, e que, mesmo tendo sido também atingida pelos reflexos da instabilidade econômica que ocorre no País, estava conduzindo suas atividades de forma a manter suas atividades e o implemento de obrigações, mas que suas atividades foram atingidas pela alta da moeda norte-americana, como todo o setor joalheiro, já que o custo de sua matéria prima, ouro e pedras, está diretamente atrelado àquela moeda, ocasionando aumento de preço e redução das vendas, redução de vendas também provocada pela instabilidade econômica verificada diante da então perspectiva de mudanças no Governo, vendo-se forçada a obter empréstimos bancários cujos encargos são elevados.

Naquela ocasião, a impetrante informou que seu passivo era de de R$ 5.650.669,06, e que atendia todas as condições e requisitos legais para o processamento da concordata, tendo proposto o pagamento de 100% dos créditos quirografários devidos, em dois anos, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano, com acréscimos legais.

Através do despacho inicial de fl.256v/257, e de fl.409, a impetrante foi intimada a trazer nos autos elementos, certidões e documentos faltantes.

A intimação foi atendida, conforme petições e documentos que as acompanham.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofereceu o parecer de fl .531/532, opinando pelo indeferimento do processamento da concordata, por

entender não comprovados os valores dos bens que compõem o ativo declarado, porquanto não avaliados todos previamente, além de não ter sido apresentada qualquer garantia a credores.

A concordata pedida, todavia, foi processada por decisão do seguinte teor:

"***Vindo-me os autos conclusos, após exame detido dos documentos e livros apresentados, todavia, que o processamento da concordata se impõe, como adiante exposto.***

*A impetrante é estabelecida nesta Capital, e vem exercendo suas atividades, comerciais, sem interrupção, há mais de 50 (cinquenta ) anos, com constituição regular inscrita na JUCEMG.*

*Os d ocumentos apresentados com a inicial provam o lugar do estabelecimento e das filiais, e o exercício das atividades há mais de dois anos.*

*Trata-se, sem dúvida, de empresa comercial de tradição nesta Capital, aqui instalada há mais de 50 anos, e bastante conhecida em seu ramo.*

*Certidões negativas exibidas comprovam que seus sócios atuais, não respondem por ações penais a que se refere o Art. 140 do Decreto-Lei 7.661 de 1945, não constando dos autos a existência de condenação criminal.*

*A impetrante possui os Livros obrigatórios, estando atualizados até a data da impetração, sendo os livros Diário registrados na JUCEMG. Como o Diário é escriturado em forma mecanizada, dispensável o livro de Registro de Duplicatas, conforme Lei 5474/68. Certidões apostas pela Escrivã nos autos o comprovam. Tais livros foram examinados e encerrados pelo Juízo, sendo que eventual irregularidade na escrituração somente poderá ser aferida mediante perícia contábil a ser realizada na fase oportuna do processo. Aparentemente, não foram visualizadas irregularidades na escrituração.*

*A impetrante possui protestos cambiários, mas apenas de títulos vencidos há menos de trinta dias, não incorrendo nas disposições dos Art. 8º e 140 da L.F, conforme Súmula 190 do STF. Referidos protestos, logo, não impedem a concordata preventiva.*

*A impetrante não responde a execuções fiscais, quer na Justiça Estadual, quer na Justiça Federal , não incorrendo no proibitivo do Decreto-Lei 858/69, também não tendo se utilizado de igual favor, da concordata, anteriormente.*

***A impetrante relacionou os bens componentes de seu ativo e seus valores. Neste particular, o Ministério Público entendeu não comprovados os valores, declarados por mera estimativa da impetrante. A observação é verdadeira; todavia, o Decreto-Lei 7.661 de 1945 não exige a exibição, com a inicial, de laudo de avaliação dos bens componentes do ativo, não podendo a impetrante ser compelida a tanto pelo Juízo. Ninguém poderá ser obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei, conforme Art. 5º da CF. Lado outro, o que garante, em tese e em termos, e que dá certa veracidade ou respaldo ao valor declarado pela impetrante para os bens, apontado no balanço especial, são seus livros comerciais, e estes foram apresentados, inclusive o de Registro de Inventário e Diário, com escrituração aparentemente regular do ativo, sendo que eventual irregularidade da escrituração, aqui repito, somente poderá ser aferida por perícia contábil, a ser realizada em fase oportuna do processo, não havendo previsão legal para também para tal exame prévio contábil. Logo, o valor declarado pela impetrante, entendo, não pode ser refutado nesta fase do processo, sendo que a existência dos bens e direitos foi devidamente comprovada.***

***Trouxe certa preocupação, inicialmente, o fato de a impetrante não possuir ativo imobilizado relevante, não ter apresentado qualquer garantia aos credores quirografários (que somam crédito total considerável, superior a R$ 5.000.000,00) e também o fato de a impetrante ter feito reavaliação recente da logomarca com propósito claro de elevar o ativo na concordata, reavaliação que não constava de sua recente escrituração, conforme documentos de fl. 285 mandado trasladar pelo Juízo.***

*Todavia, a LF não veda que ao ativo declarado seja somado o valor do ativo circulante, e também não impõe a caução como condição de processamento da concordata. Estas, em verdade, são falhas que constam da legislação que merecem estudo e aprimoramente, mas o Juiz, atente-se, não pode ter a pretensão de legislar, permissa venia. Lado outro, a impetrante apresentou laudo de perito habilitado no CREA, que revela o valor supostamente real e atual do mencionado direito sobre logomarca, que não pode ser ignorado ou rejeitado pelo Juízo, pelo menos nesta fase inicial do processo, em que credores e interessados sequer são convocados.*

*Perícia contábil oportuna também deverá examinar a licitude de tal conduta contábil da impetrante, quanto a alteração do valor da logomarca, durante o exercício.*

*Os elementos exigidos pelo Art. 158 e 159 da LF, portanto serão objeto de oportuna análise por perícia apropriada, e pelos credores na ocasião de suas convocações no processo, sendo que, caso comprovado e apurado não presentes aquelas condições legais, ou que foram incorretamente informados pela impetrante, o presente processo, aí sim, poderá ter desfecho diverso. Nesta fase, todavia, os elementos dos autos apontam e autorizam o processamento da concordata.*

*A lista nominativa de credores sujeitos à concordata está anexada à inicial.*

*O balanço, especialmente levantado para a concordata, demonstra, em princípio, que a impetrante possui ativo real superior a 50% do passivo quirografário, tal como exige o Decreto-Lei 7.661 de 1945, o que afasta, pelo menos neste momento, a hipótese de declaração da falência. Tal requisito, todavia, por força de lei, deverá ser examinado com detalhe na ocasião da perícia contábil a ser produzida neste processo. A existência física dos ativos declarados também deverá ser confirmada pelo comissário, oportunamente.*

*Não consta que haja ativo onerado.*

*Já a proposta de pagamento dos créditos em dois anos, esta tem previsão legal, assim como a incidência dos juros.*

*Quanto à atualização monetária, esta se faz devida, na mesma proporção da inflação que for medida no período da moratória, pelos índices oficiais adotados pela Corregedoria de Justiça do Estado, nos termos de pacífica jurisprudência, inclusive Súmula 08 do STJ. Note-se que a atualização monetária não constitui nenhum plus, integrando o principal da obrigação.*

*Como a impetrante, por outro lado, optou pelo prazo máximo previsto em lei para a moratória, arcará, também, com o percentual máximo de juros, de 12% a.a. sobre os créditos, critério este que entendo proporcional, e portanto justo.*

*Com o pagamento de 100% dos créditos atualizados, adicionando-se os juros legais, não ocorrerá prejuízo, em tese, para os credores sujeitos à moratória, a que a impetrante, em princípio, demonstrou fazer jus.*

*O Ministério Público, fiscal da aplicação dos exatos termos da lei e do cumprimento do devido processo legal, teve atuação efetiva nesta fase, sendo que, a exigência de avaliação prévia de bens, que apontou em seu parecer*
*não tem previsão legal.* *Impõe-se, portanto, o processamento da concordata*

*ISTO POSTO, considerando tudo quanto foi visto, com base no Art. 161 § 1º do Decreto-Lei 7.661 de 1945,* ***DEFIRO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA*** *impetrada por O CLÁSSICO JÓIAS LTDA, CGC/MF- 17.162.025/0001-94, estabelecida nesta Capital à rua Rio de Janeiro, 414, Centro, e filiais nos endereços indicados à fl. 20, sendo sócios Deborah Niniz da Costa, Joel Caplum, Simon Caplum e Vitória Caplum, todos gerentes, ficando aprovada a proposta de pagamento de 100% dos créditos quirografários em dois anos, sendo a primeira parcela de 2/5 no primeiro ano, contado da distribuição da concordata, e a segunda parcela de 3/5 no segundo ano, incidindo juros de 12% ao ano e atualização monetária que for medida no período da moratória, pelo índice já especificado neste despacho.*

*- Intimar a impetrante para que providencie e comprove as publicações do edital que contenha o resumo de seu pedido, a íntegra deste despacho e a Lista Nominativa de Credores sujeitos à concordata, em 10 dias.*

*- Cientificar a impetrante de que não poderá alienar ou onerar bens que compõem seu ativo permanente e imobilizado, sem autorização deste Juízo, como previsto no Art. 149 e 167 do Decreto-Lei 7.661/45, bens estes que garantirão a concordata.*

*- Cientificar a impetrante de que a todo dia dez (10) de cada mês, deverá apresentar seus balancetes mensais ao comissário, para que, após examinados, serem juntados aos autos para ciência dos credores, devidamente formalizado pelo contador e pelo diretor.*

*- Marco o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores sujeitos às concordata, que por qualquer motivo não constem da lista de credores, apresentem habilitações e documentos justificativos de seus créditos, ou ainda para que apresentem impugnação, caso discordem do valor ou da natureza do crédito listado.*

*- Suspendo as ações e execuções de credores sujeitos à concordata, ressalvadas as exceções legais.*

*- Sem prejuízo do direito dos três maiores credores estabelecidos nesta Capital, nomeio comissário o Dr. Rogério Lanza Tolentino, advogado militante neste foro, que deverá ser intimado para compromisso em*

*24hs, caso aceite a nomeação, assim como para imediata assunção das funções previstas no Art. 169 e seguintes do Decreto-Lei 7.661 de 1945.*

*- Custas serão pagas pela impetrante.*

*- Oficie-se à JUCEMG, certidão atualizada dos atos constitutivos da impetrante.*
*P. R. I.*

*Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2002.*
*MÁRCIA DE PAOLI BALBINO*
*Juíza de Direito"*

Processada, portanto, a concordata, por decisão irrecorrida, seguiram-se os atos processuais obrigatórios, tendo sido publicado pela impetrante o respectivo edital da decisão, contendo a lista nominativa dos credores sujeitos à concordata, quirografários. O comissário nomeado prestou compromisso nos autos, fez publicar aviso do local e horário em que estaria à disposição dos credores, fez remessa de circular aos credores e indicou perito contador. O Ministério Público foi intimado da decisão inicial.

O Juízo nomeou o perito indicado, ficando o processo a aguardar habilitações de créditos eventualmente omitidos na lista de credores, e de impugnações de credores que discordassem da lista (Art. 173 da LF), com fiscalização do processo mensalmente, especialmente dos balancetes mensais apresentados, sempre com vista aos credores.

Decorrido prazo razoável da decisão de processamento da concordata, constatou-se que não houve habilitação de credores eventualmente omitidos na lista, nem impugnação de credores. Também não houve ação de restituição contra a impetrante.

Com efeito, através da decisão irrecorrida de fl.731, publicada em 29.4.03, e com base no Art. 173 § 5° da LF, foi homologada a lista nominativa de credores, mandada publicar como Q.G.C., para que produzisse seus efeitos, sendo intimado o comissário para apresentar seu relatório circunstanciado, instruído de laudo pericial.

O relatório, instruído com o laudo pericial contábil, ambos elaborados em maio/2003, foram anexados às fl.751/852, sendo que tanto comissário quanto perito informaram que a impetrante estava com sua escrituração regular, tem um passivo de R$ 4.891.985,00 (já deduzidos débitos fiscais e trabalhistas) e ativo, em 31.3.03 de R$ 5.241.304,00), e que a situação da empresa é delicada, sendo que para cumprir a concordata teria que proceder a aporte de capital. O comissário foi de parecer para que se aguardasse o vencimento da primeira parcela, a ocorrer em outubro/03.

No laudo pericial, apontou-se para março/2003, conforme fl.759, ativo circulante de R$ 4.538.049,00 e passivo circulante de R$ 4.189.214,00. No referido laudo pericial, e conforme fl.760, foi apontado o valor do ativo geral em R$ 5.241.304,43 para março/03, sendo que, dentre outros de valor insignificante, constam R$ 4.418.544,54 de estoque, R$ 511.484,68 de outros investimentos não especificados, R$ 149.886,39 de instalações.

Ainda conforme laudo pericial, apontou-se para março/2003 o passivo quirografário de R$ 4.891.985,00, conforme fl.761.

Do relatório e laudo pericial foi dada vista aos interessados, bem como à impetrante, no mesmo ato intimada a apresentar certidões negativas de débitos fiscais, exigidas pelo Art. 174- *Caput* da LF e Art. 191 do CTN., tudo conforme despacho de fl.865/865v. A intimação é de 05.6.03.

A impetrante, em 10.6.03, e conforme petição de fl.869/870, informou que apresentaria as certidões negativas de débitos fiscais oportunamente, não comprovando a alegação de que as pediu. Informou a impetrante, ainda, que seu estoque não é mais no valor indicado pelo comissário e pelo perito, porque houve furto em sua loja; todavia, a impetrante também não comprovou por ocorrência policial o alegado furto, nem informou qual era seu estoque atual, porque, a rigor, só o estoque de jóias é que estavam garantindo os credores na concordata.

Ante a gravidade da situação e da informação, através do despacho de fl.870v o comissário foi intimado a fazer conferência física dos ativos da impetrante, apontando o valor real atual do ativo.

Decorridos dez dias da intimação, sem que o comissário tenha vindo aos autos, este foi destituído através da decisão de fl.876v/877.

A impetrante, através da petição de fl.880, apresentou cópia de representação e ocorrência policial, firmada por funcionário seu, dando notícia do roubo de estoque de jóias na sede da empresa, situada à rua Rio de Janeiro, nesta Capital, no valor de aproximadamente R$ 2.900.000,00. A representação e ocorrência policial são datados de junho e maio/03, respectivamente.

Nomeado comissário em substituição, este prestou compromisso conforme fl.878/879, tendo apresentado a petição e documentos de fl.888/962, informando ao Juízo, segundo livros, documentos, elementos e alegações de empregados:

-Juntamente com o Ministério Público e com um auxiliar contador, fez conferência do ativo e passivo, assim como do ativo real considerado o alegado roubo.

-Comissário e perito anteriores não analisaram os livros da impetrante.

-Livros de entrada e saídas, a partir de fevereiro/2002, não estavam escriturados, quanto matriz na rua Rio de Janeiro, e filial na Savassi.

-Há grupo de empresas ligadas, denominado Grupo Clássico Jóias, formado pelos joalheiros que relacionou à fl.890, que o contador da empresa recusou-se a fornecer, com transpasse de loja , estoque, e de bens, camuflados por contrato de franquia que não merece credibilidade.

-Filial do BH Shoping foi desativada.

-Estoque foi significativamente reduzido, sem qualquer reposição.

-Impetrante não forneceu relação analítica das jóias que alegaram furtadas, embora afirme que o prejuízo é da ordem de R$ 2.000.000,00.

-Há filial, não declarada, em atividade no bairro Eldorado-Contagem/MG só contabilmente, e no bairro Savassi nesta, não sendo verdadeiro o contrato de cessão de direitos que a impetrante apresentou com a inicial.

-Há sério indício de desvio de estoque para empresas ligadas, do mesmo grupo, supostamente franqueadas, com a conivência do antigo comissário e perito, que não apontaram nem fiscalizaram as irregularidades da escrituração e redução considerável do estoque, como prevê Art. 169 da LF.

-Impetrante encontra-se insolvente, vem atuando atualmente basicamente com folheados a ouro, tendo estoque atual de somente R$ 1.292.993,10, sem direito a qualquer ponto comercial, o que contraria as informações contidas no laudo pericial e no balanço especial apresentado para a obtenção da concordata ao início, não ocorrendo o limite imposto pelo Art. 158-II da LF, e havendo grande risco para os credores da impetrante. O comissário atual ainda relatou a conduta que imputou de típica, da concordatária, seus procuradores, comissário e perito, relatando que os mesmos assim também vêm atuando em outras concordatas ruinosas no Foro de Belo Horizonte. Requereu diligências e pugnou pela declaração da falência.

O Ministério Público firmou referida petição juntamente com o atual comissário, conforme fl.899.

Conclusos os autos após tais diligências, TENHO QUE A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA SE IMPÕE.

É que, como bem demonstrado pelo atual comissário, e ao contrário do que constou do relatório do comissário anterior, a impetrante não tem estoque no valor de R$ 4.800.000,00.

O relatório do antigo comissário, e o laudo do perito, estranhamente referem-se aos negócios da impetrante até março/03, quando intimados para tanto já em abril/03, estando tanto relatório como laudo pericial datados de maio/03. Tais peças, com elementos antigos e desatualizados, não servem para análise de interessados ou para decisão do Juízo. Tais peças, lado outro, também não respondem às principais indagações e exigências que constaram na decisão de processamento da concordata, decisão que não foi observada relativamente à perícia e levantamento de ativos.

**Com efeito, tenho que o pedido do atual comissário deve ser acatado, com a declaração da falência, tendo em vista que:**

-O Ministério Público, que acompanhou a diligência de conferência física de ativos, também concluiu pela existência de irregularidades e pelo estado de insolvência da impetrante.

-Os balancetes da impetrante apontam um ativo, especialmente de estoque, que é o que garante os credores atualmente, inteiramente fictício e diverso do real (Art. L62 II e III da LF), sendo o estoque real de apenas R$ 1.200.000,00 aproximadamente, que somado aos demais ativos outros realmente existentes, cujos valores são insignificantes, não atinge o percentual necessário ao limite mínimo exigido pelo Art. 158-II da LF, porque não paga 50% do passivo quirografário que é da ordem de R$ 4.890.000,00, sem considerar atualização e juros determinados na decisão do processamento da concordata.

-Há irregularidade na escrituração da impetrante, sendo que livros de entradas e saídas e de apuração de ICM, não estão sendo escriturados desde fevereiro/2002, com forte indício de ocultação de ativos e de desvio de bens (Art. 162 LF).

-O contador da impetrante recusou-se injustificadamente a fornecer documento contábil importante, que envolve direitos e ativos da empresa.

-Balancetes contábeis que estão vindo mensalmente nos autos, juntados pela impetrante, não retratam sua real situação financeira nem contábil, muito menos o valor do estoque real da empresa, incorrendo a impetrante no Art. 162 da LF.

-Certidões negativas de débitos fiscais não foram apresentadas nos autos, embora há muito exigidas, e há muito decorrido o prazo legal para tanto (Art. 174 da LF).

-A alegação do suposto furto de jóias, com toda a *venia*, às vésperas do vencimento da primeira parcela da milionária concordata (outubro/03), e sem que a intimação para apresentação de certidões negativas fiscais tenha sido atendida, deve ser investigada a fundo e com todo rigor mesmo, porque ,em princípio, a alegação não guarda credibilidade nem verossimilhança, pois não é crível que um furto de tamanha ordem, de estoque de jóias no valor superior a R$ 2.000.000,00, numa pequena loja no centro da cidade (rua Rio de Janeiro, nesta), não tivesse contado com uma única providência efetiva dos donos do Clássico Jóias, e relegassem o fato para simples comunicação de empregados da empresa .

Curioso que nem mesmo ao Juízo o fato foi informado prontamente, relegado propositalmente, quiçá, como fato que em nada alteraria o processo.

Mais curioso é que o comissário anterior e o perito, que firmaram relatório e laudo pericial em maio/03, também não tenham informado o fato, que é grave e afeta drasticamente a concordata, ao Juízo Falimentar.

**A conclusão que se extrai é a de que há forte indício de prática de crime falimentar, fraude, prática de ato revogável, e prova suficiente de que inexiste ativo que cobre 50% do passivo quirografário, além de não exibidas certidões negativas de débitos fiscais.**

ISTO POSTO, considerando tudo quanto foi visto, com base nos Art. 158-II, 162, 167 e 174 do Decreto-Lei 7.661 de 1945, **NEGO A CONCORDATA PREVENTIVA** impetrada por CLÁSSICO JÓIAS LTDA, estabelecida nesta Capital à rua rua Rio de Janeiro, 414, b, centro, possuindo filiais e CGC/MF-17.162.025/0001-94, **DECLARANDO SUA FALÊNCIA**, fazendo-o hoje às 18:00hs, e fixando o termo legal da quebra em 25.08.2002 (60 dias que antecedem a distribuição da concordata), sendo SÓCIOS (TODOS GERENTES) DEBORAH DINIZ DA COSTA, JOEL CAPLUM, SIMON CAPLUM e VITÓRIA CAPLUM (fl.20) tendo como objetivo social consistente no comércio de jóias, relógios e bijuterias.

- Publicar edital na forma da lei, fazendo-se as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas.

- Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os credores apresentem habilitações e documentos justificativos de seus créditos perante este Juízo, salvo aqueles que já constam da lista nominativa da concordata, dispensados conforme Art. 153 da LF.

- Determino a suspensão das ações e execuções de credores individuais, relativas a direitos de interesse da massa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- Intimar os representantes legais da sociedade falida, acima identificados, por mandado, e pelo edital da sentença, para que compareçam em Juízo no prazo de 24hs, para declarações previstas no Art. 34 do Decreto-lei 7.661/45, assim como para apresentação de todos os Livros da falida, especialmente os obrigatórios, dos últimos cinco exercícios fiscais, relação de bens e relação de credores, sob as penas da lei.

- Nomeio síndico reconduzindo o então comissário, Dr. SÉRGIO MOURÃO CORREIA DE LIMA, advogado militante neste foro, que deverá ser intimado para compromisso em 24hs, e imediata assunção de suas funções, caso aceite a nomeação, na forma prevista no Art. 63 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, formalizando, inicialmente, arrecadação de todos os bens da falida, no local em que forem encontrados, aviso a ser publicado aos credores e circulares aos mesmos, com indicação de perito contador.

- Como medida de preservação dos bens e dos interesses da massa, com base no Art. 14-VI do Decreto-lei 7.661/45, determino que se oficie:

a) Aos Titulares dos Registros de Imóveis desta Capital, à Telemig, Detran e Banco Central, Bolsa de Valores, para anotem indisponibilidade ora determinado e que não procedam qualquer transferência de bens, direitos ou aplicações, ações ou quantias pertencentes à massa falida, até nova ordem do Juízo Falimentar, requisitando informações quanto aos bens e direitos encontrados e suas características, assim como quanto a bens eventualmente transferidos nos últimos 12 meses, perante cartórios R.I., Telemig e Detran , com remessa de cópia dos respectivos documentos das transferências, no prazo de cinco dias.

b) À JUCEMG, para que registre a sentença de falência, anote impedimento ao comércio dos sócios-gerentes (Art. 15§ 3° LF), bem como para que remeta certidão de livros da empresa ali registrados nos últimos cinco anos, e cópia das três últimas alterações contratuais.

- Custas serão pagas pela falida.

- Cientificar o Ministério Público, inclusive para requeira diligências prévias que repute necessárias, ante alegações do síndico.

P. R. I.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2003.

Marcelo Da Fonseca Guimarães
Juiz de Direito

878
77

# PODER JUDICIÁRIO

*JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA*
*COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE*
*SECRETARIA DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS*
*FALÊNCIAS E CONCORDATAS*

TITULAR: Brígida N. S. Oliveira

Av. Augusto de Lima, 1549 - 4º andar - Sala 4402 - B. H. - Minas Gerais

Processo nº 024.02.846.276-0

Requerente: Clássico Jóias Ltda.

Requerido: Clássico Jóias Ltda.

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 24 dias do mês de junho de 2003 às 17:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Secretaria da 1ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, presente o MM. Juiz de Direito, Doutor

comigo Escrivã(ão) a seu cargo, aí compareceu Sérgio Mourão Corrêa Lima

a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, encarregando-o de leal e honradamente exercer o cargo de Comissário

Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que, para constar, lavrou-se este, que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes,

Eu, Brígida N. S. Oliveira, Escrivã, o subscrevi e assino.

O MM. Juiz,

Compromissado,